



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA


Processo nº : 13884.001524/2005-84  
Recurso nº : 135.237  
Acórdão nº : 301-32.906  
Sessão de : 20 de junho de 2006  
Recorrente : VEDANOR COMÉRCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS  
LTDA.  
Recorrida : DRF/CAMAÇARI/BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Sob pena de supressão de instância, não podem os Conselhos de Contribuintes apreciar peça recursal sem anterior julgamento pela primeira instância.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA COM REMESSA À DRJ PARA QUE SEJA PROLATADA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por supressão de instância com remessa à DRJ, para que seja prolatada a decisão de 1ª instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTEAS CARTAXO  
Presidente

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES  
Relator

Formalizado em: **22 NOV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13884.001524/2005-84  
Acórdão nº : 301-32.906

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito reconhecido por decisão judicial, que foi considerada como “compensação não declarada”, pela Delegacia de origem, que alegou que, em razão da natureza do crédito utilizado, a referida declaração deveria ter sido gerada através do Programa de Computador “PERD COMP”, e após prévia habilitação do respectivo crédito, conforme despacho decisório constante dos autos.

A contribuinte, em peça apresentada como impugnação administrativa, contesta o despacho decisório, apresentando as suas razões de inconformidade.

A Delegacia da Receita Federal de origem profere despacho, nos autos, decidindo não conhecer da manifestação apresentada.

A contribuinte, inconformada, apresenta recurso voluntário a este Colegiado, que, por novo despacho da mesma Delegacia, decide por seu não conhecimento.

A contribuinte, posteriormente, junta aos autos decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança que menciona, concedendo liminar para que o Delegado da Receita Federal titular da Delegacia mencionada pratique os atos necessários que se fizerem necessários ao recebimentos e remessas dos recursos dirigidos aos Conselhos de Contribuintes pela recorrente.

É o relatório.

Processo nº : 13884.001524/2005-84  
Acórdão nº : 301-32.906

## VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Verifica-se, inicialmente, que consta dos autos cópia de documentação judicial que determina a apreciação das peças de inconformidade apresentadas, por respeito ao disposto na Carta Magna, quanto ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Desta forma, entendo que – em cumprimento ao *mandamus judicial* – deva ser propiciada a mais ampla oportunidade ao contraditório, e o presente processo deva ser apreciado dentro do rito estabelecido pelo Decreto 70.235/72, que disciplina todo o Processo Administrativo Fiscal, o que implica em sejam apreciadas, como manifestação de inconformidade, as peças de defesa apresentadas, pela Delegacia de Julgamento de origem.

Independentemente de tal determinação judicial, este Conselheiro votaria, de qualquer forma, neste sentido, em estrita obediência ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório.

Do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por supressão de instância, com remessa do processo à DRJ, para prolação de decisão de primeira instância.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator